

Nova Friburgo, 07 de novembro de 2025.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise de Planilhas - Processo nº 42.184/24

Concorrência Eletrônica nº 90.004/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CMEI MARIA INÊS ANDRADE BACHINI, informo que a, informo que à empresa **TIZA ENGENHARIA LTDA.** apresentou as peças técnicas exigidas correspondente à fase de qualificação técnica, conforme previsto no edital.

- declaração de me / epp;
- declaração unificada;
- declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais;
- declaração de responsabilidade técnica;
- declaração de assunção de responsabilidade;
- Certidão de registro profissional;
- Certidão de registro de pessoa jurídica;
- Certidões de acervo técnico - CAT sem registro de atestado do engº Rubens Anastácio Campos;
- Certidões de acervo técnico - CAT/CAU sem registro de atestado do Arqtº Frederico A.A.M.F. da Silva.

Abaixo, seguem os apontamentos decorrentes da análise técnica realizada por este membro da comissão:



DA ANÁLISE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

De início, observa-se que as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela licitante não possuem atestados de capacidade técnica averbados junto aos Conselhos Profissionais (CREA/CAU). Assim, não há base técnica suficiente para analisar a correspondência com os itens de maior relevância técnica definidos no Termo de Relevância, uma vez que a empresa não apresentou documento técnico averbado nos Conselhos (CREA ou CAU), como atestados, planilhas de quantitativos ou medições, que demonstrem a execução/quantidades dos serviços declarados.

Dessa forma, é importante observar que os documentos técnicos precisam estar devidamente registrados e averbados junto aos Conselhos Profissionais competentes (CREA ou CAU), pois somente dessa forma é possível comprovar formalmente a experiência e a execução dos serviços declarados. Certidões, ARTs, RRTs ou CATs que não contenham o registro de atestado validado possuem caráter apenas informativo e, por isso, não são suficientes para atender integralmente ao que estabelece o edital. Lembrando que a ausência de acervo técnico registrado não desabona a capacidade técnica ou a seriedade da empresa, mas decorre apenas do cumprimento das exigências formais previstas em lei.

Cabe ressaltar, do ponto de vista técnico, que há diferenças práticas entre as modalidades de certidões emitidas pelos Conselhos Profissionais, conforme as disposições da Resolução CONFEA nº 1.137/2023 e da Resolução CAU/BR nº 93/2014, existem distinções importantes quanto às modalidades de Certidão de Acervo Técnico emitidas pelos Conselhos Profissionais. No caso do sistema CONFEA/CREA, a CAT sem registro de atestado tem natureza apenas informativa, servindo para relacionar as ARTs emitidas pelo profissional, sem que haja comprovação formal da execução dos serviços. Já a CAT com registro de atestado, por sua vez, é aquela que comprova a efetiva execução dos serviços declarados, uma vez que o respectivo atestado foi emitido pela pessoa jurídica contratante e devidamente averbado junto ao Conselho, conferindo validade técnica e administrativa ao documento.



De igual forma, no âmbito do CAU/BR, a CAT-A (com registro de atestado) é a que demonstra a experiência técnica comprovada do profissional ou da empresa, sendo o único documento aceito para fins de habilitação em licitações públicas. A CAT sem registro de atestado, embora possua valor informativo sobre as RRTs vinculadas, não se presta à comprovação de aptidão técnica, servindo apenas como referência do histórico de responsabilidades do arquiteto urbanista.

Por fim, verifica-se que a declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual apresenta inconsistências no preenchimento, uma vez que os itens referentes a instalações e aparelhamento foram associados a nomes de pessoas físicas, quando deveriam descrever a estrutura e os equipamentos que a empresa disponibilizará para a execução da obra. Além disso, o campo de pessoal técnico está mal formatado e não identifica claramente o responsável técnico. Dessa forma, o documento não cumpre adequadamente a finalidade prevista no art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021, limitando seu valor técnico como comprovação de disponibilidade de recursos.

Nessa toada, constatou-se que o profissional Rubens Anastácio Campos aparece como responsável técnico nas CATs sem registro de atestado e ARTs apresentadas, porém não consta na declaração formal de indicação e anuência do responsável técnico.

Diante do exposto, observa-se que a documentação apresentada não atende integralmente às exigências do edital. Assim, encaminha-se o presente parecer à comissão responsável para a para apreciação e demais providências que entender pertinentes.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Willian Borges



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

PROCESSO Nº: 42.184 / 2024

RUBRICA: _____ FOLHA: _____

Matrícula nº 300.817